



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1860-27.2010.6.02.0000, Classe 26

RESOLUÇÃO N.º 15.095
(05.10.2010)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1860-27.2010.6.02.0000, Classe 26.

REQUERENTE: DR. PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, Juiz Substituto desta Corte Regional.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES EXERCIDAS NA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM PARA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À JUSTIÇA ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. É competência privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante o art. 30, inc. III, do Código Eleitoral, a apreciação do pedido;
2. A proximidade das eleições e conseqüente aumento no volume de trabalhos exercidos por esta Justiça Especializada justificam, à saciedade, o deferimento do pedido, haja vista que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro (art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97).
3. Pedido deferido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deferir o pedido de afastamento do Excelentíssimo Senhor Juiz Pedro Ivens Simões de França de suas atribuições junto à Justiça Estadual, a ser levado a efeito no período de 05 (cinco) de outubro até 05 (cinco) dias após a realização do segundo turno de votação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENORIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1860-27.2010.6.02.0000, Classe 26

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Dr. Pedro Ivens Simões de França, Juiz Substituto desta Corte Regional, atualmente exercendo as atribuições de Juiz Auxiliar, com fulcro no art. 30, inciso III, do Código Eleitoral, art. 1º da Res. TSE nº 21.842/04, e art. 18, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, requer o afastamento de suas funções da Justiça Estadual, no transcorrer do período de 05 (cinco) de outubro até 05 (cinco) dias após a realização do segundo turno de votação.

O ilustre requerente ressalta o significativo incremento das atividades desta justiça especializada no período eleitoral, notadamente em relação às representações relativas à propaganda eleitoral e pedido de direito de resposta seja no horário eleitoral, na imprensa escrita ou via internete, bem como as demais reclamações dirigidas aos juízes auxiliares.

Por ter somente apresentado neste momento o pedido, o requerente tece os seguintes esclarecimentos:

"Durante todo o período da propaganda eleitoral no primeiro turno, tentei, a fim de não prejudicar o andamento dos feitos sob minha titularidade, tanto na 2ª vara cível de maceió quanto na Turma Recursal, em que sou membro substituto, acumular estas funções junto com as atribuições de juiz auxiliar da propaganda eleitoral.

Todavia, percebi que, além do imenso desgaste físico, não pude manter, por óbvio, a produtividade esperada, já que além do grande número de representações recebidas sobre propaganda eleitoral, bem como direito de resposta, participei em quase 100% das sessões do pleno desta Corte, em horário coincidente com o praticado no Fórum da Justiça Comum. Devido a essa coincidência, por vezes não comparecer a algumas sessões na turma recursal, causando, mesmo sem querer, prejuízos às partes interessadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1860-27.2010.6.02.0000, Classe 26

Já estamos em pleno período de propaganda eleitoral neste segundo turno e em alagoas haverá disputa certamente acirrada para o Governo estadual, o que exigirá uma presença permanente neste tribunal até a realização das eleições em 2º turno."

Desse modo, requer o afastamento das funções do cargo de Juiz Titular da 2ª Vara Cível desta Capital e das atribuições de membro substituto da Turma Recursal da 1ª Região, de 05 de outubro até o quinquídio posterior a realização das eleições em segundo turno.

O douto Procurador Regional Eleitoral, consoante parecer oral, opina pelo deferimento do pedido, dada a sua perfeita adequação com a legislação de regência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'DF' or similar, written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 186P-27.2010.6.02.0000, Classe 26

VOTO

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro nos arts. 1º, parágrafo único, e 23, XVIII, do Código Eleitoral, editou a Resolução TSE nº 21.842, de 22 de junho de 2004, que trata especificamente sobre a questão em deslinde, ou seja, *“o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos”*, da qual extraio o seguinte excerto:

“Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial, somente no período entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97.”

Reza, ainda, o § 2º do citado dispositivo que o *“deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral.”*

O Código Eleitoral, norma que, *ex vi* das disposições insculpidas na Constituição da República, art. 121, *caput*, trata da organização e da competência da Justiça Eleitoral, recepcionada nessas hipóteses com força de lei complementar, atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais competência para a apreciação e o julgamento de pedidos que tais, nos termos de seu art. 30, inciso III, *in verbis*:

*“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:
(...)
III – Conceder aos seus **membros** e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como **afastamento do exercício dos cargos efetivos**, submetendo quanto **àqueles**, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.”* (grifo nosso).

De acordo com os dispositivos supratranscritos, é desta Casa a competência para conhecer do pleito ora formulado e apreciar seu fundamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 1860-27.2010.6.02.0000, Classe 26

jurídico, competindo ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, tão-somente, a sua homologação.

Compulsando os autos, verifico que o pedido se encontra perfeitamente alicerçado nos preceitos legais de regência, máxime porque o serviço eleitoral prefere a qualquer outro.

Por conta da eleição, aumenta, a olhos vistos, o volume de trabalhos que necessitam da imprescindível atuação deste Pretório, em especial dos Juizes Auxiliares da Propaganda Eleitoral, sempre marcada pela irrefutável observação do princípio da celeridade, situação essa que torna impossível que os membros desta Corte exerçam simultaneamente e com a mesma eficiência o exercício da atividade judicante em outro Pariato.

O requerimento em apreço se afigura justo e oportuno, na medida em que o seu deferimento terá o condão de fornecer ao requerente, e aos demais membros deste Colegiado, condições razoáveis ao perfeito desempenho de suas atribuições nesta Corte.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido, devendo o feito ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação, em face do que dispõe os arts. 23, IV⁽¹⁾, e 30, III, do Código Eleitoral.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz Relator

(1) Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)


IV. - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.095, de 05/10/2010, foi conferida na 96ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico, da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 207, em 06/10/2010, à(s) fl(s). 03. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 1860-27.2010.6.02.0000

Prot. 17.729/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/10/2010 (SESSÃO Nº 96/2010)

RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : DR. PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, Juiz Substituto desta Corte Regional.

DECISÃO

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deferir o pedido de afastamento do Excelentíssimo Senhor Juiz Pedro Ivens Simões de França de suas atribuições junto à Justiça Estadual, a ser levado a efeito no período de 05 (cinco) de outubro até 05 (cinco) dias após a realização do segundo turno de votação. (Resolução nº 15.095, de 05.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 05 de outubro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários